

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 696123**

**Procedência:** Câmara Municipal de Buritizeiro  
**Exercício:** 2001  
**Responsável:** Hélio Teixeira Machado  
**Procurador:** Charles David Mendes Duarte - OAB/MG 94576  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADE. NOTAS DE EMPENHO DESACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES LEGAIS. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa.
2. O princípio da bagatela busca afastar de sanção as condutas minimamente ofensivas, excluindo-as do âmbito da tipicidade material, não sendo perfeitamente cabível a aplicação do princípio no presente caso.
3. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (art. 177 RITCEMG)

**Segunda Câmara**  
**32ª Sessão Ordinária – 22/10/2015**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Buritizeiro, tendo como finalidade a comprovação da legalidade dos atos praticados e do cumprimento das disposições legais a que o Órgão está sujeito, abrangendo a verificação dos controles internos, arrecadação de receitas, controle patrimonial e análise das despesas, bem como análise da Prestação de Contas, no período de janeiro a dezembro de 2001.

O relatório técnico realizado à fl. 07/13 apontou falhas referentes aos controles internos; não elaboração dos livros Diário, Razão e Tesouraria; ausência de controles patrimoniais e de quilometragem rodada, consumo de combustíveis e gastos com manutenção de veículos; ausência de Plano de Cargos e Salários e de pastas funcionais e fichas financeiras dos

servidores; ausência de planejamento de compras e de cadastro dos principais produtos e serviços consumidos; Notas de Empenho sem observância do princípio do prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 e Notas de Empenho que não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes legais, contrariando a Súmula TC-93 e o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64.

Foram os autos convertidos em processo administrativo e concedida vista ao gestor (fl. 52), que se manifestou à fl. 62/79.

O Órgão Técnico, no exame da defesa (fl. 81/86), quanto às falhas de controle apontadas concluiu que restava desconsiderada a anotação relativa à falta de controle sobre as incorporações e desincorporações efetuadas no exercício de 2001 e prejudicado o apontamento referente à inexistência de controle sobre a movimentação de bens entre setores da Câmara, não havendo manifestação da defesa acerca dos subitens tesouraria e pessoal.

No tocante às despesas, entendeu o Órgão Técnico sanado em parte o apontamento referente à ausência de prévio empenho, permanecendo a irregularidade quanto às Notas de Empenho n. 197-2 e n. 203-3, no valor total de R\$1.635,00, bem como permanecia o apontamento técnico referente a notas de empenho sem os respectivos comprovantes legais, no montante de R\$1.500,00.

Em manifestação à fl. 88/89 a Auditoria opinou pela irregularidade dos apontamentos e pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigida, da importância referente às notas de empenho desacompanhadas de comprovantes legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 95/96, fundamentou seu parecer da seguinte forma: 1) pela prescrição da pretensão punitiva das ilicitudes que não geraram dano ao erário, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/2008; 2) quanto à irregularidade que poderia gerar dano ao erário, referente a notas de empenho sem os respectivos comprovantes legais, entendeu o *Parquet* pela aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela em razão do valor da irregularidade.

Por fim, considerando não haver valores a serem devolvidos, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do artigo 118-A, parágrafo único, da LC n. 102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento.

É o relatório.

## II – VOTO

### Prejudicial de Mérito

Inicialmente, verifico a ocorrência de irregularidades passíveis de multa, listadas no relatório inicial, fl. 07/13, relativas a Notas de Empenho sem observância do princípio do prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 (R\$1.635,00), bem como falhas no controle interno.

Verifico que a tramitação dos autos esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal, no período de 02/04/2008 a 11/04/2013 (fl. 94), sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 392-A parágrafo único, do RITCMG.

Aplica-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa. Contudo, há de se verificar a ocorrência de dano ao erário, diante da exceção quanto à imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º da Constituição da República, no tocante às irregularidades a seguir apreciadas.

## Mérito

No tocante às despesas que poderiam ensejar dano ao erário, indicadas no exame inicial de fl. 07/13, como Notas de Empenho que não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes legais, contrariando a Súmula TC-93 e o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, opinou o representante do Ministério Público de Contas, à fl. 95/96, pela aplicação do princípio da bagatela e da insignificância em razão de os valores apurados serem de pequena monta.

Exemplificou com a Instrução Normativa n. 52/07 do Tribunal de Contas da União, parágrafo 1º do artigo 3º, a qual dispõe que se observará “o princípio da insignificância, de acordo como os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”. Comenta o Parquet que essa norma “objetiva a obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização do uso de recursos e bens públicos porque se atém ao que realmente é relevante, deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante” (fl. 95v).

Concluiu que “inexistiu prejuízo ao erário sob o ponto de vista material, haja vista o valor extremamente reduzido dos valores impugnados”, opinando por fim pela prescrição dos autos nos termos legais.

Já tive a oportunidade de decidir com fundamento no princípio da bagatela em processos que relatei; exemplificativamente, cito os de nº 5.687, 898.346, 678.299 e 488.852.

Como relatei, a ideia de bagatela busca afastar de sanção as condutas minimamente ofensivas, excluindo-as do âmbito da tipicidade material<sup>1</sup>. Ou, nas palavras de Luiz Flávio Gomes:

O fato insignificante (em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente. Importante recordar, por conseguinte, que a tipicidade formal (composta da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação do fato à letra da lei) já não esgota toda a globalidade da tipicidade penal, que ainda requer a dimensão material (que compreende dois juízos distintos: de desaprovação da conduta e de desaprovação do resultado jurídico).<sup>2</sup>

Contudo, não entendo que seja perfeitamente cabível a aplicação do princípio neste caso. Isto porque as irregularidades que implicam em dano ao erário, quais sejam, Notas de Empenho que não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes legais, contrariando a Súmula TC-93 e o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64, no valor histórico de R\$1.500,00, compreendem o valor atualizado em agosto de 2015 de R\$3.912,27 (três mil novecentos e doze reais e vinte e sete centavos), como demonstro a seguir:

Nota de Empenho	Data	Valor (R\$)	Índice de correção a agosto/2015	Valor atual (R\$)
0256-2A	maio/2001	500,00	2,6081767	1.304,09
0256-2B	maio/2001	500,00	2,6081767	1.304,09
0256-2C	maio/2001	500,00	2,6081767	1.304,09
	<b>TOTAL</b>	<b>1.500,00</b>		<b>3.912,27</b>

<sup>1</sup> HC 84.412-0/SP.Relator: Ministro Celso de Mello

<sup>2</sup> *Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 71-72.

Assim, diante do valor apontado acima, deixo de determinar a cobrança do valor do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem o cancelamento do valor respectivo, nos exatos termos previstos pelo art. 177 do Regimento Interno desta Corte, que transcrevo:

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

Reconhecida a prescrição, deixo de apreciar as irregularidades relativas a Notas de Empenho sem observância do princípio do prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 (R\$1.635,00), bem como falhas no controle interno, uma vez que não restou demonstrada nos autos, quanto a esses itens, a existência de dano ao erário, única razão para justificar a imprescritibilidade.

Por fim, concluo pela existência de claro dano ao erário e condeno o responsável, Sr. Hélio Teixeira Machado, Presidente da Câmara Municipal de Buritizeiro no exercício de 2001, a sua restituição, no seguinte valor histórico que deverá ser corrigido nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013<sup>3</sup>:

\_ **R\$1.500,00** correspondentes a Notas de Empenho que não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes legais, contrariando a Súmula TC-93 e o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64.

É o voto.

Intime-se o interessado.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, deixo de determinar sua cobrança, com o registro do débito nos termos previstos no art. 177 do RITCMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto às irregularidades passíveis de aplicação de multa. No mérito, em face da existência de dano ao erário, condenam o responsável, Sr. Hélio Teixeira Machado, Presidente da Câmara Municipal de Buritizeiro no exercício de 2001, a promover a restituição do valor histórico de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente

<sup>3</sup> Resolução n. 13/2013 Art. 3º Serão aplicados os fatores de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais na atualização de multas imputadas ou de restituições ao erário determinadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A aplicação dos fatores de atualização monetária terá como termo inicial:

I – na hipótese de multa, a data do trânsito em julgado da decisão; e

II – na hipótese de restituição ao erário, a data de ocorrência do fato gerador, ou, na impossibilidade de se identificá-la, a data da ciência do fato.

corrigido, correspondente às Notas de Empenho que não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes legais, contrariando a Súmula TC-93 e o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/64. Intime-se o interessado. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, deixam de determinar sua cobrança, com o registro do débito nos termos previstos no art. 177 do RITCMG. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

sol/rrma/ats

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**